



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600103-89.2020.6.21.0057

Procedência: URUGUAIANA – RS (057.^a ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: TELSON MORSH DOS REIS

Relator: DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.
ELEIÇÕES 2020. CERCEAMENTO DE DEFESA.
INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS POR MEIO DE PESSOA JURÍDICA A
ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE CLÁUSULAS
UNIFORMES. DESNECESSIDADE DE
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DO ART. 1.º, II, LETRA
“i”, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. AFASTADA
A CAUSA DE INELEGIBILIDADE. PARECER PELO
CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO
RECURSO PARA MANTER O DEFERIMENTO DO
REGISTRO DE CANDIDATURA.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 057.^a Zona Eleitoral de Uruguaiana – RS, que deferiu o pedido de registro de candidatura de TELSON MORSCH DOS REIS, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Partido Trabalhista Brasileiro (14-PTB), no Município de Uruguaiana, ao fundamento de que o candidato cumpriu os requisitos exigidos pelo art. 27 da Resolução 23.609/2019.

A Promotoria Eleitoral, em suas razões recursais, alega que a sentença é nula pois fere os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, visto que não observou os arts. 40 a 43 da Resolução TSE 23.609/2019 nem os arts. 3º a 7º da Lei Complementar 64/90, não acolhendo requerimento de prova imprescindível para o julgamento da causa nem abrindo prazo para o MP apresentar parecer. No mérito, aponta que o réu é confesso quanto a manter contrato com o Hospital Santa Casa de Caridade de Uruguaiana, que está sob a gestão do Poder Público Municipal. Salaria que os contratos possuem cláusulas disformes e específicas para cada um dos profissionais contratados por meio de pessoas jurídicas, sendo inviável fazer um exame mais completo ante o indeferimento do pedido do impugnante para que houvesse exame global de todos os contratos celebrados com médicos da instituição de saúde. Destaca que não há como falar em contratos de adesão, visto que, no caso, são os médicos que possuem maior poder de barganha e de impor condições aos hospitais e ao Poder Público, sobretudo ante a pequena oferta de médicos especialistas. Assim, requer a anulação da sentença e, no mérito, o indeferimento do registro de candidatura.

Apresentadas contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

No caso, o recurso foi interposto na data de 20.10.2020, no mesmo dia em que ocorreu a intimação da sentença, tendo a interposição ocorrido dentro do prazo.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

II.II.I – Da alegada nulidade por cerceamento de defesa

De início, cumpre frisar que não houve qualquer atropelo processual no presente caso, visto que o Ministério Público, uma vez tendo impugnado o registro de candidatura e requerido a produção de provas, as teve deferidas pelo magistrado, que intimou o candidato e o hospital contratante a darem explicações e a juntarem documentos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Na sequência, uma vez não sendo aberta a fase instrutória, abriu-se vista ao Ministério Público Eleitoral (ID 8943683), o qual, no caso, se confunde com o impugnante, razão pela qual incabível o retorno dos autos para apresentação de parecer, conforme determina o art. 43, § 4º, da Resolução TSE nº 23.609/2019 .

O Ministério Público Eleitoral, em tal ocasião (ID 8943833), requereu nova intimação ao hospital, a fim de que juntasse todos os contratos de prestação de serviços de médicos por meio de pessoas jurídicas, referindo, contudo, expressamente que “*os documentos contratuais demonstram que os contratos não são de adesão, com cláusulas uniformes, sendo negociados com cada pessoa jurídica representativa dos serviços médicos pessoais prestados*”. Ademais, referiu, como necessidade para a produção da aludida prova, que apenas alguns contratos de prestação de serviços de médicos haviam sido trazidos aos autos, cabendo a análise de todos.

Com efeito, foram trazidos quatro instrumentos contratuais firmados entre o Hospital Santa Casa de Uruguaiana com a empresa em tela visando à prestação de serviços médicos (IDs 893233, 893283, 893333 e 8943383), sendo suficientes tais instrumentos para aferir se se tratam realmente de cláusulas uniformes, que é o verdadeiro cerne da matéria controvertida nos autos. Outrossim, apenas um contrato, aliado às demais informações trazidas aos autos, já seria suficiente para aferir se há espaço de negociação nas contratações.

Saliente-se, ademais, que, nos termos do art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, compete ao juiz indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, sendo certo que, no caso, o juiz fundamentou a desnecessidade dos referidos documentos para a formação do seu convencimento.

Portanto, não se verifica, no caso, nem desrespeito ao rito procedimental da Resolução TSE nº 23.609/2019, nem cerceamento de defesa ao ente ministerial, o qual,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

frise-se, possuía competência para impugnar o registro de candidatura e também para requisitar os documentos que entendesse pertinentes ao Hospital.

II.II.II - Do mérito da lide

Não assiste razão ao recorrente.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de TELSON MORSCH DOS REIS, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Trabalhista Brasileiro (14-PTB), no Município de Uruguaiana.

O requerente presta serviços médicos de cirurgia pediátrica, através de pessoa jurídica REIS & VERA LTDA. - ME – CNPJ 14.587.924/0001-40 ao Hospital Santa Casa de Uruguaiana (ID 8943083) que, atualmente, está sob administração do Município de Uruguaiana, por meio de requisição administrativa.

Saliente-se que foi exatamente esse vínculo que ensejou a manifestação do *parquet* no primeiro grau, no sentido de que o mesmo não se desincompatibilizou no prazo previsto no art. 1.º, II, letra “i”, da Lei Complementar n.º 64/90 vez que, na condição de sócio-administrador de pessoa jurídica, presta serviços ao Hospital Santa Casa de Uruguaiana, que está sob controle do município. A Promotoria acentua, ainda, que o contrato que rege a prestação de serviços não se caracteriza como contrato de adesão, com cláusulas uniformes, não se enquadrando na exceção do referido artigo.

Consoante ofício encaminhado pelo Hospital Santa Casa de Uruguaiana (ID 8943183), refere-se o seguinte acerca da relação existente entre ele e o atual candidato (grifos no original):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(...)

E ainda, o profissional e o hospital possuem contrato de prestação de serviços, **instrumento padrão usual para todas as contratações**, devidamente formalizado entre as duas pessoas jurídicas de direito privado, ou seja, Santa Casa de Uruguaiana – CNPJ 98.416.225/0001-28 e a empresa Reis & Vera Ltda. - ME – CNPJ 14.587.924/0001-40, documentos em anexo.

Outrossim, dos contratos acostados com a empresa do requerente vinculados ao pagamento pelo município, consta na cláusula primeira, item 1.3, o que segue (ID 8943333):

1.3. Tendo em vista o Termo de Convenio nº 005/2020, entre o Município de Uruguaiana e a Contratante, e com base nesse instrumento, o serviço de cirurgia pediátrica eletiva **tem como referência, para a prestação dos serviços, o aludido instrumento, inclusive sua forma de execução do objeto constante na cláusula segunda.**

Da mesma forma no que tange com os contratos vinculados ao pagamento feito pelo Estado do Rio Grande do Sul, conforme item 1.3, que segue (ID 8943233):

1.3. Tendo em vista a contratualização entre o hospital e o Estado do Rio Grande do Sul, e com base nesse instrumento, os serviços de cirurgia geral **tem como referência, para a prestação dos serviços, as metas e seu cumprimento conforme contrato com o Estado do Rio Grande do Sul.**

É dizer, os convênios firmados entre o hospital e o município ou Estado vinculam todas as contratações. Veja-se, por exemplo, o Termo de Convênio n. 05/2020, referido acima, e que restou acostado no ID 8943533, o qual, conforme cláusula primeira, abrange diversos tipos de cirurgias eletivas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, por mais que pudesse haver uma suposição de que os contratos com a empresa do requerente não obedecem cláusulas uniformes porque o recorrente seria o único cirurgião pediátrico, o certo é que, em se tratando de restrição ao direito político de candidatar-se a mandato eletivo, não é suficiente à mera suposição, havendo necessidade de prova da existência da causa de inelegibilidade.

Outrossim, a questão restou detidamente analisada pelo juízo da 057.^a Zona Eleitoral, conforme o seguinte trecho da sentença, que adotamos como razões do presente parecer:

Como se vê, o representante do nosocômio afirmou que o contrato pactuado com o pré-candidato foi padrão, isto é, de cláusulas uniformes, por adesão. Ressalte-se que não há nada nos autos que deponha contra a idoneidade do representante do hospital, que lhe retire a credibilidade.

Não bastasse isso, observa-se que todas as contratações da Santa Casa na área de especialidade do pré-candidato foram balizadas pelo Termo de Convênio nº 005/2020 (juntado a pg. 32), firmado entre o Município e a Santa Casa, do qual o pré-candidato é alheio, o que já atesta a contratação por adesão.

Mas não só, a cópia de instrumento contratual juntada a pg. 29 demonstra que o pré-candidato foi submetido as mesmas cláusulas que outros contratados para a mesma especialidade ou especialidades similares. No caso, foram contratados outros dois profissionais para prestar serviços de cirurgia, sendo todos submetidos ao mesmo instrumento contratual.

É evidente, consoante dito acima (item 2.1.2), que, conforme a especialidade médica/o serviço contratado, as cláusulas que regem os instrumentos podem variar, é o que se percebe quando comparamos o supracitado instrumento com o instrumento de pg 28. Ainda assim, observa-se que as cláusulas são praticamente as mesmas, uniformes, só variando àquelas pertinentes a especialidade contratada. Tal circunstância, portanto, não descaracteriza a natureza uniforme e por adesão dos contratos, o que importa para tanto é que a proposta de contratação foi feita pelo hospital, conforme o convênio firmado com o Município, e a ela aderiram os profissionais de saúde.

Nesse diapasão, cumpre ter em mira o contexto no qual as contratações foram efetivadas. Com efeito, o hospital passava por grave crise econômica/administrativa, sobrevivendo a necessidade de "intervenção administrativa", instrumentalizada pela requisição de bens e serviços, pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Município, a qual foi, inclusive, provocada pelo Ministério Público (<https://www.uruguaiana.rs.gov.br/noticia/view/4361>). Com a intervenção, houve e a assunção de uma nova administração, e a necessidade de contratação/recontratação dos profissionais que aderiram a proposta que o hospital podia arcar.

Diante de tal contexto, cumpre reconhecer que o pré-candidato enquadra-se na exceção prevista na parte final do art. 1º, II, "i" c/c VII, "b" da Lei Complementar nº 64/1990, não havendo a necessidade de desincompatibilização na hipótese.

Destarte, restou afastada a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso II, alínea "i", e inciso VII, da LC 64/90 (art. 11, inciso III, da Resolução TSE nº 23.609/2019), devendo, pois, ser desprovido o recurso, para o fim de manter o deferimento do registro de candidatura de TELSON MORSCH DOS REIS, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Trabalhista Brasileiro (14-PTB), no Município de Uruguaiana.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL